



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

www.mogiguacu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mogi_guacu

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 1 de 21

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	12
Leis Complementares	17
Editais	19
Comunicados	19
Terceiro Setor	19
Extrato - Termo de Fomento	19
Extratos	21
Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE	21
Atos Oficiais	21
Portarias	21
Licitações e Contratos	21
Homologação / Adjudicação	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mogi Guaçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mogi Guaçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mogiguacu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mogi_guacu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
CNPJ 45.301.264/0001-13
Rua Henrique Coppi, 200 - Morro do Ouro
Telefone: (19) 3851-7000
Site: www.mogiguacu.sp.gov.br
Diário: <https://diariooficial.mogiguacu.sp.gov.br>

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE
CNPJ 46.255.196/0001-66
Rua Paula Bueno, 240 - Centro
Telefone: (19) 3831-9888
Site: www.samaemogiguacu.com.br

Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos
CNPJ 59.015.438/0001-96
Avenida Padre Jaime, 1.500 - Planalto Verde
Telefone: (19) 3891-9444

Fundação Educacional Guaçuana - FEG
CNPJ 52.742.236/0001-05
Rua Hugo Panciera, 386 - Centro
Telefone: (19) 3861-1915

Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu - Proguacu
CNPJ 54.672.845/0001-52
Rua João Persinotti, 38 - Chácara Gonçalves
Telefone: (19) 3861-1015



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O Município de Mogi Guaçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mogiguacu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mogi_guacu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 2 de 21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.778, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 92/2023, do Ver. Luiz Carlos Nogueira)

Dispõe sobre a alteração e acréscimo de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que dispõe sobre o controle da população animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os Incisos II e III do Art. 2º da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 2º ”

.....

II - AGENTE SANITÁRIO: Diretor e Médicos Veterinários do Centro de Controle de Zoonoses, Secretário, Fiscais e Médicos Veterinários da Secretaria do Bem-Estar e Defesa Animal da Prefeitura Municipal;

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses e Secretaria do Bem-Estar e Defesa Animal da Prefeitura Municipal. (NR)

.....”

Art. 2º O Art. 14 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 14 ”

.....

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais que estiverem sem condições físicas e salutaras para sobreviver. (AC)

.....”

Art. 3º O Art. 15-A da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“ Art. 15 - A ”

.....

XVII - Em caso de atropelamento ou acidente com animal, omitir socorro não encaminhando o animal a cuidados médicos e não comunicando a autoridade municipal através da Secretaria do Bem-Estar e Defesa Animal da Prefeitura Municipal.” (AC)

Art. 4º O “Caput” do Art. 72 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72 O auto de imposição de penalidades deverá ser lavrado pelo técnico qualificado, vinculado à Secretaria

Municipal do Bem-Estar e Defesa Animal e ao Centro de Controle e Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde no que se referir a zoonoses, dentro de até noventa (90) dias, contados da lavratura do auto de infração, e conterá as mesmas informações e os mesmos elementos do primeiro, bem como, fará referência à sua numeração. (NR)

.....”

Art. 5º O Art. 76 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 Da penalidade aplicada, no prazo de cinco (5) dias, caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário Municipal do Bem-Estar e Defesa Animal, no que se tratar de bem-estar animal, ou ao Centro de Controle de Zoonoses no que se tratar de zoonoses, que poderá valer-se de subsídios fornecidos pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, para proferimento de sua decisão.” (NR)

Art. 6º O Art. 78 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 As receitas originadas com a aplicação desta Lei serão revertidas através de dotações orçamentárias à Secretaria do Bem-Estar e Defesa Animal, quando de multas relativas a bem-estar animal, ou a Secretaria de Saúde, quando de multas relativas a zoonoses.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 23 de Junho de 2023. “Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

RODRIGO FALSETTI

PREFEITO

CLAUDINEI DA SILVEIRA RODRIGUES
SEC. MUN. DO BEM-ESTAR E DEFESA ANIMAL

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.779, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre alteração de Emendas Impositivas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam alteradas as seguintes ações propostas pelas Emendas Impositivas a seguir discriminadas:

· **A Emenda Impositiva de nº 019/2022, do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, passa a ter a seguinte ação:**

- Repasse de verba ao Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, para reforma e estruturação de novo Setor de Fisioterapia - demanda de capital - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

· **A Emenda Impositiva de nº 046/2022, do Vereador Licenciado Guilherme de Sousa Campos, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Obras e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 3 de 21

Mobilidade, para troca de pisos cimentícios da Praça Padre Longino Vastbinder, localizada na Vila Paraíso - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade, para abertura e pavimentação em vaga de estacionamento em área localizada na rua João Cornélio, no Jardim Bandeirantes (trecho abaixo da CEI) - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

· **A Emenda Impositiva de nº 048/2022, do Vereador Licenciado Guilherme de Sousa Campos, passa a ter a seguinte ação:**

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Habitação, Indústria e Comércio, para atender demanda de custeio - R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

· **A Emenda Impositiva de nº 053/2022, do Vereador Licenciado Guilherme de Sousa Campos, será desmembrada e passa a ter as seguintes ações:**

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Cultura, para atender demanda de capital da EMIA - Escola Municipal de Iniciação Artística - R\$ 2.848,50 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Cultura, para atender demanda de custeio da EMIA - Escola Municipal de Iniciação Artística - R\$ 7.151,50 (sete mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

· **A Emenda Impositiva de nº 067/2022, do Vereador Licenciado Guilherme de Sousa Campos, passa a ter a seguinte ação:**

- Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para reforma e estruturação de novo Setor de Fisioterapia - demanda de capital - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

· **A Emenda Impositiva de nº 127/2022, do Vereador Licenciado Luciano Firmino Vieira, passa a ter a seguinte ação:**

- Repasse de verba à Associação Jesus Chama-te, para verba de custeio de despesas com recursos humanos - demanda de custeio - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

· **A Emenda Impositiva de nº 161/2022, do Vereador Luís Zanco Neto, passa a ter a seguinte ação:**

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de prestação de serviço de marcenaria na UBS Zaniboni I - demanda de custeio - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

· **A Emenda Impositiva de nº 187/2022, do Vereador Natalino Antonio da Silva passa a ter a seguinte ação:**

- Repasse de verba ao Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos", para reforma e estruturação de novo Setor de Fisioterapia - demanda de capital - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 27 de Junho de 2023. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

PAULO ROBERTO DE CAMPOS VALLIM
SEC. MUN. DE FINANÇAS

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.780, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Revoga alínea "c" do art. 3º da Lei nº 3.531, de 23/05/1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

Art. 1º Fica revogada a alínea "c" do art. 3º da Lei nº 3531, de 23/05/1998, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes estatuído no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, e infringência do asseverado no art. 5º, § 2º cc/ art. 47 incs. II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 27 de Junho de 2023. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

DANIEL ROSSI

SEC. MUN. DE OBRAS E MOBILIDADE

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.781, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 128/2023, do Ver. Jéferson Luís da Silva)

Dispõe sobre revogação da Lei nº 4.033, de 21 de março de 2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 4.033, de 21 de março de 2003, que disciplina o trânsito de veículos de carga no município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 27 de Junho de 2023. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

DANIEL ROSSI

SEC. MUN. DE OBRAS E MOBILIDADE

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 4 de 21

LEI Nº 5.782, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Guaçu Digital, considerando necessidade de tornar mais eficiente a gestão documental, e substituir a produção de documentos para formato exclusivamente digitais, e seu Comitê de Governança Digital.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Mogi Guaçu, o Programa Guaçu Digital, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

§ 1º - A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos e entidades da Administração Pública dar-se-á gradualmente, observado cronograma de datas aprovado por resolução do Secretário de Governo.

§ 2º - A partir da data de implantação, prevista no cronograma a que se refere o § 1º deste Art., junto a cada órgão ou entidade da Administração Pública, todos os documentos deverão ser produzidos digitalmente no respectivo âmbito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

II - assinatura eletrônica: geração, por computador, de símbolo ou série de símbolos executados, adotados ou autorizados por um indivíduo, com valor equivalente à assinatura manual do mesmo indivíduo;

III - autenticidade: credibilidade de documento livre de adulteração;

IV - captura de documento: incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

V - certificação digital: atividade de reconhecimento de documento com base no estabelecimento de relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação, por meio da inserção de um certificado digital por autoridade certificadora;

VI - disponibilidade: razão entre período em que o sistema está operacional e acessível e a unidade de tempo definida como referência;

VII - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

VIII - documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

IX - documento nato-digital: documento produzido originariamente em meio eletrônico, podendo ser:

- nativo, quando produzido pelo sistema de origem;
- capturado, quando incorporado de outros sistemas, por meio de metadados de registro, classificação e arquivamento;

X - formato de arquivo: regras e padrões descritos formalmente para a interpretação dos bits constituintes de um arquivo digital, podendo ser aberto, fechado, proprietário ou padronizado;

XI - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução racional e eficiente de arquivos;

XII - integridade: propriedade do documento completo e inalterado;

XIII - legibilidade: qualidade que determina a facilidade de leitura do documento;

XIV - metadados: dados estruturados que descrevem e permitem encontrar, gerenciar, compreender ou preservar documentos digitais no tempo;

XV - preservação digital: conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário;

XVI - processo eletrônico: sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

XVII - processo híbrido: conjunto conceitualmente indivisível de documentos digitais e não digitais, reunidos em sucessão cronologicamente encadeada até sua conclusão.

Art. 3º São objetivos do Programa Guaçu Digital:

I - produzir documentos e processos eletrônicos com segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

II - imprimir maior eficácia e celeridade aos processos administrativos;

III - assegurar a proteção da autoria, da autenticidade, da integridade, da disponibilidade e da legibilidade de documentos digitais, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - assegurar a gestão, a preservação e a segurança de documentos e processos eletrônicos no tempo.

Art. 4º A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018, e das demais normas aplicáveis.

Art. 5º A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos digitais e da assinatura poderão ser obtidas por meio de certificação digital emitida conforme padrões definidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, preservadas as hipóteses legais de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 5 de 21

anonimato.

§ 1º - O disposto no “caput” deste Art. não obsta a utilização de outro meio lícito de comprovação da autoria, autenticidade e integridade de documentos digitais, em especial aqueles que utilizem identificação por meio de usuário e senha.

§ 2º - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste Art. serão considerados originais nos termos da lei aplicável.

Art. 6º Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental observarão os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

§ 1º - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste Art., caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

§ 3º - Usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão ou entidade da Administração Pública detentor do documento.

Art. 7º O procedimento de digitalização observará as disposições da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, bem como os critérios técnicos definidos pelo Comitê de Governança Digital a que alude o Art. 13 desta lei, devendo preservar a integridade, a autenticidade, a legibilidade e, se for o caso, o sigilo do documento digitalizado.

§ 1º - A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública será acompanhada da conferência da integridade do documento.

§ 2º - A conferência da integridade a que alude o § 1º deste Art. deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

§ 3º - Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

1. os resultantes de original serão considerados cópia autenticada administrativamente;
2. os resultantes de cópia autenticada por serviços notariais e de registro serão considerados cópia autenticada administrativamente;
3. os resultantes de cópia simples serão assim considerados.

§ 4º - O agente público que receber documento não

digital deverá proceder à sua imediata digitalização, restituindo o original ao interessado.

§ 5º - Na hipótese de ser inviável a digitalização ou a restituição do documento não digital, este ficará sob guarda do órgão ou entidade da Administração Pública, podendo ser eliminado após o cumprimento de prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos em composição pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo eletrônico.:

§ 1º - O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.

§ 2º - Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º - A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos Artigos 9º e 10 desta lei.

Art. 9º A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública, procedimento para verificação.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 11. Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização nos termos do Art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Os documentos não digitais produzidos na forma prevista no “caput” deste Art., mesmo após sua digitalização, deverão cumprir os prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos em composição pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12. No ambiente digital de gestão documental, os documentos serão avaliados e classificados de acordo com os Planos de Classificação de Documentos da Administração Pública do Município de Mogi Guaçu.

§ 1º - Os documentos digitais serão associados a metadados descritivos, a fim de apoiar sua identificação, indexação, presunção de autenticidade, preservação e interoperabilidade.

§ 2º - O armazenamento, a segurança e a preservação de documentos digitais considerados de valor permanente deverão observar as normas e os padrões definidos pela Divisão de Protocolo e Arquivo ou qualquer outra que venha a substituí-la.

§ 3º - Os documentos digitais serão eliminados nos prazos previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos em composição pela Secretaria Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 6 de 21

Administração.

Art. 13. Fica instituído, junto à Secretaria de Administração, o Comitê de Governança Digital do Programa Guaçu Digital, com as seguintes atribuições:

I - propor políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;

II - assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental;

III - controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;

IV - fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do Programa Guaçu Digital;

V - promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas ao Programa Guaçu Digital, em conformidade com a política municipal de gestão documental;

VI - analisar propostas apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;

VII - disciplinar a produção de documentos ou processos híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;

VIII - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas nesta lei, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

Parágrafo único. A Divisão de Protocolo e Arquivo, fornecerá o apoio necessário ao Comitê de Governança Digital para desempenho de suas atribuições.

Art. 14. O Comitê de Governança Digital será integrado por representantes e respectivos suplentes designados pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Divisão de Protocolo e Arquivo;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Tecnologia e Inovação;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

§ 1º - O Comitê de Governança Digital poderá convidar especialistas de órgãos e entidades da Administração Pública para, sem prejuízo de suas atribuições na origem, contribuir no desenvolvimento de ações ou projetos específicos.

§ 2º - A Câmara Municipal de Mogi Guaçu, poderá designar membros para compor o Comitê de Governança Digital, através de portaria de seu Presidente.

§ 3º - A participação no Comitê de que trata este Artigo não será remunerada, mas considerada serviço público relevante.

Art. 15. À Unidade da Divisão de Protocolo e Arquivo

da Prefeitura de Mogi Guaçu e a Secretaria de Tecnologia e Inovação cabem:

I - secretariar as atividades do Comitê de Governança Digital;

II - assessorar o Comitê de Governança Digital na fixação de diretrizes e parâmetros de implementação e manutenção do ambiente digital de gestão documental, em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental;

III - promover a modelagem e a padronização da produção de documentos digitais, de forma coordenada com os órgãos e as entidades da Administração Pública;

IV - auxiliar e orientar os órgãos e as entidades da Administração Pública na implantação, execução e manutenção do Programa Guaçu Digital, observadas as deliberações do Comitê de Governança Digital;

V - promover estudos e propor critérios para a migração de dados, a interoperabilidade ou a integração com sistemas legados;

VI - orientar a identificação, análise tipológica, padronização do fluxo e modelagem de documentos digitais.

VII - a gestão de documentos digitais;

VIII - o acompanhamento da implantação, da execução e da manutenção do ambiente digital de gestão documental;

Art. 16. Às unidades de protocolo dos órgãos e entidades da Administração Pública cabe monitorar a produção de documentos digitais e observar sua conformidade com os planos de classificação de documentos oficializados.

Art. 17. A manutenção e o constante aprimoramento do ambiente digital de gestão documental observarão as diretrizes, as normas e os procedimentos definidos na política municipal de segurança de arquivos e de gestão documental.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Pública, no âmbito de suas atribuições, estabelecer programas, estratégias e ações para acompanhar as mudanças tecnológicas e prevenir a fragilidade dos suportes, conforme definido pelo Comitê de Governança Digital.

DAS MARCAS DO PROGRAMA GUAÇU DIGITAL

Art. 18. Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, com o objetivo de identificar a iniciativa dos serviços prestados através de meio digital do Município de Mogi Guaçu.

Art. 19. A marca poderá ser utilizada pelos entes municipais da administração direta e indireta, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações.

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A partir da data da implantação do Programa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 7 de 21

Guaçu Digital junto aos órgãos e entidades da Administração Pública, documentos e processos em curso deverão seguir seu trâmite no formato em que iniciados, até o seu encerramento definitivo.

Parágrafo único. A produção de documentos ou processos híbridos será disciplinada pelo Comitê de Governança Digital.

Art. 22. No prazo de até 4 (quatro) anos contados da data da publicação desta lei, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão providenciar a adequação de sistemas informatizados em operação aos requisitos arquivísticos, bem como a migração, a integração ou a interoperabilidade de sistemas legados com o ambiente digital de gestão documental.

Art. 23. Eventuais projetos em desenvolvimento visando à produção digital ou à gestão eletrônica de documentos digitais deverão ser encaminhados ao Comitê de Governança Digital, para avaliação de sua conformidade com os requisitos arquivísticos obrigatórios e a política municipal de gestão documental.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 27 de Junho de 2023. “Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

RODRIGO FALSETTI

PREFEITO

JOSIMAR ARAÚJO BORGES CERQUEIRA
SEC. MUN. DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.783, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 8 de 21

Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º. Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II - nas emergências e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 9 de 21

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - apresentação de programa de trabalho a ser

proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos arts. 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 10 de 21

financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como

o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade como o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas.

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º. O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderão exceder o limite expressamente determinado pelo § 9º, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º. Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências.

I - nos primeiros cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 11 de 21

providência.

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 30 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos Vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo Único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2023.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em

lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2024.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2024, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mogi Guaçu, 27 de Junho de 2023. “Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

RODRIGO FALSETTI

PREFEITO

PAULO ROBERTO DE CAMPOS VALLIM

SEC. MUN. DE FINANÇAS

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES

CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.784, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização para concessão de Cestas Natalinas aos Servidores Públicos Municipais de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 12 de 21

sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e distribuir Cestas de Natal aos Servidores Públicos Municipais, ativos, titulares de cargo em comissão, emprego efetivo ou temporário, da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Guaçu, exclusivamente por ocasião do Natal de 2023.

§ 1º - A Cesta de Natal de que trata o *caput* deste artigo, deverá conter artigos tipicamente voltados à ceia natalina, em conformidade com os itens relacionados ou a eles assemelhados, tais como, panetone com frutas, panetone com gotas de chocolate, suco de uva, bombons, biscoitos, pêssego em calda, tablet de goiabada, mix de frutas secas, bolo de nozes, peru temperado, lombo suíno, tender, bolsa térmica, caixa decorada com motivos natalinos, filme plástico lacre/protetor de embalagem.

§ 2º - Será concedida apenas uma Cesta de Natal por servidor público/funcionário, independentemente do número de vínculos com o Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º O benefício poderá ser concedido a todos os servidores públicos municipais que detenham assiduidade no exercício das atribuições de seu emprego ou cargo, vedando-se a concessão aos:

I - servidores públicos municipais que contarem com número de ausências injustificadas acima de 30 (trinta) dias neste exercício/ano calendário, apurado até a data de concessão da cesta natalina;

II - servidores públicos municipais afastados para tratar de interesses particulares (licença sem remuneração);

III - servidores públicos municipais afastados por motivo de auxílio-doença ou acidentário, que não tenham trabalhado no mínimo 06 (seis) meses neste ano.

Art. 3º As Cestas de Natal que sobraem serão doadas ao Fundo Municipal de Solidariedade do Município, para destinação regulamentada mediante Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas nos orçamentos da Administração Municipal Direta e Indireta, suplementadas se necessário.

Mogi Guaçu, 27 de Junho de 2023. "Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

PAULO ROBERTO DE CAMPOS VALLIM
SEC. MUN. DE FINANÇAS

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Decretos

DECRETO Nº 26.780, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Luis Fernando da Silva Domiciano, RG. Nº 25.142.339-6 e CPF

Nº 368.339.118-94, do emprego público de Guarda Civil Municipal 2ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

DECRETO Nº 26.781, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Lucas Fernando da Silva, RG. Nº 45.654.734-4 e CPF Nº 338.708.568-07, do emprego público de Guarda Civil Municipal 2ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

DECRETO Nº 26.782, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Gilmar Aparecido de Melo, RG. Nº 35.160.024-3 e CPF Nº 312.942.558-60, do emprego público de Guarda Civil Municipal 2ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

DECRETO Nº 26.783, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Anderson Roberto Garcia Duarte, RG. Nº 27.620.496-7 e CPF Nº 295.305.748-00, do emprego público de Guarda Civil Municipal 2ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

DECRETO Nº 26.784, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Adaniere Marinho Gois, RG. Nº 37.777.558-7 e CPF Nº 050.448.156-83, do emprego público de Guarda Civil Municipal 2ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

DECRETO Nº 26.785, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação da servidora Bruna Regina Monteiro, RG. Nº 41.950.082-0 e CPF Nº 330.233.918-66, do emprego público de Guarda Civil Municipal 2ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

DECRETO Nº 26.786, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Carlos Eduardo Justino da Silva, RG. Nº 28.857.460-6 e CPF Nº 278.339.218-66, do emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial.

DECRETO Nº 26.787, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Edinaldo de Oliveira RG. Nº 28.661.398-0 e CPF Nº 184.334.718-05, do emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial.

DECRETO Nº 26.788, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Wagner Alves Pires, RG. Nº 54.132.757-4 e CPF Nº 030.500.216-32, do emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial.

DECRETO Nº 26.789, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Paulo Henrique da Silva Gomes, RG. Nº 33.331.022-6 e CPF Nº 310.154.518-88, do emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 13 de 21

DECRETO Nº 26.790, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Marco Antonio Bussulari, RG. Nº 24.837.082-0 e CPF Nº 158.387.788-65 do emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial.

DECRETO Nº 26.791, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor João Batista do Nascimento Silva, RG. Nº 25.216.775-2 e CPF Nº 182.086.338-79, do emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial.

DECRETO Nº 26.792, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Hudson David Toledo Piza, RG. Nº 20.551.254 e CPF Nº 102.173.318-07, do emprego público de Guarda Civil Municipal 1ª Classe para o emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial.

DECRETO Nº 26.793, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Manoel Messias dos Santos Lima, RG. Nº 26.794.249-7 e CPF Nº 171.104.708-22, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.794, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Reginaldo Cristiano Gonçalves Citelli, RG. Nº 33.144.920-1 e CPF Nº 353.724.138-08, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.795, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Ronnie Von Santana, RG. Nº 1388358 e CPF Nº 260.420.918-75, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.796, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Rodolfo Gabriel Teixeira Miguel, RG. Nº 42.897.391-7 e CPF Nº 308.741.828-59, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.797, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação da servidora Sueli de Castro Silva, RG. Nº M3144910 e CPF Nº 079.665.688-65 do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.798, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Adriano Luciano Rodrigues, RG. Nº 32.255.990-X e CPF Nº 223.505.338-67, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.799, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Altamir

Rodrigues Pereira RG. Nº 14.641.235-7 e CPF Nº 433.390.429-34, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.800, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor André Sgnoretti Filho RG. Nº 18.748.498-3 e CPF Nº 137.327.078-06, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.801, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação da servidora Arlete Afonso Santana Diniz, RG. Nº 45.649.187-9 e CPF Nº 299.994.628-71, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.802, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Edmar da Silva Fernandes, RG. Nº 33.468.697-0 e CPF Nº 033.006.397-94, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.803, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Idivaldo Calisto, RG. Nº 23.379.090-1 e CPF Nº 102.177.948-23, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.804, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação da servidora Iracy Isabel Oliveira Monteiro, RG. Nº 23.957.842-9 e CPF Nº 138.061.358-27, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.805, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Júlio Diniz, RG. Nº 25.808.154-5 e CPF Nº 167.919.958-74, do emprego público de Guarda Civil Municipal Classe Especial para o emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor.

DECRETO Nº 26.806, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Aguinaldo Xavier da Silva, RG. 23.112.461-2 e CPF Nº 155.782.318-96, do emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor para o emprego público de Guarda Civil Municipal Inspetor.

DECRETO Nº 26.807, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Darci Oliveira, RG. Nº 20.121.018 e CPF Nº 102.057.628-67, do emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor para o emprego público de Guarda Civil Municipal Inspetor.

DECRETO Nº 26.808, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Gilson Machado de Almeida, RG. Nº 23.379.716-6 e CPF Nº 155.779.098-13, do emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor para o emprego público de Guarda Civil Municipal Inspetor.

DECRETO Nº 26.809, DE 23 DE JUNHO DE 2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 14 de 21

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Geraldo Revelim Filho, RG. Nº 21.654.963 e CPF Nº 141.455.248-37, do emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor para o emprego público de Guarda Civil Municipal Inspetor.

DECRETO Nº 26.810, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor José Luiz Gaspar da Cunha, RG. Nº 25.142.702-X e CPF Nº 187.660.478-62, do emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor para o emprego público de Guarda Civil Municipal Inspetor.

DECRETO Nº 26.811, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a reclassificação do servidor Marcos Roberto Firmino, RG. Nº 28.857.697-4 e CPF Nº 557.524.200-59, do emprego público de Guarda Civil Municipal Subinspetor para o emprego público de Guarda Civil Municipal Inspetor.

DECRETO Nº 26.812, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

Aprova o loteamento urbano denominado Residencial "Vila Real", e dá outras providências.

RODRIGO FALSETTI, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando que a legislação atinente a loteamentos urbanos determina que os proprietários submetam aos órgãos e entidades técnicos do Município toda documentação, informação e demais elementos, técnicos e jurídicos referentes ao empreendimento e seus responsáveis, conforme exigidos pelo Poder Público;

Considerando que a empresa **VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MOGI GUAÇU SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Caminho da Servidão, s/nº, Imóvel Cachoeira de Baixo, neste Município e Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.865.689/0001-40, apresentou ao Município, para aprovação, o empreendimento imobiliário de sua propriedade, tratando-se do parcelamento de solo urbano denominado Loteamento **RESIDENCIAL "VILA REAL"**, a ser implantado na Gleba de Terras com área de 60.591,96 metros quadrados, situada no imóvel denominado "Cachoeira de Baixo", Inscrição Cadastral SO 21-11-01-002, neste Município, com acesso pela Avenida Brasil, conforme a Matrícula nº 15.771 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos deste Município e Comarca; e

Considerando o instruído no Processo Administrativo nº 1.880/2016, onde constam as Diretrizes, no Processo Administrativo nº 21.408/2019, onde consta a Aprovação Prévia e no **Processo Administrativo nº 3.823/2023**, onde constam o Certificado GRAPROHAB nº 053/2020, projetos, documentos e demais instruções específicas, constatando terem sido cumpridas todas as formalidades legais, de acordo com pareceres do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, Secretaria de Obras e Mobilidade - SOM, Secretaria de

Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SPDU, e Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ,

D E C R E T A:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 6766, de 19/12/1979, e suas alterações, da Lei Complementar Municipal nº 1.291, de 26/10/2015 (Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI), da Lei de Loteamentos, em vigor, anexa ao PDDI (Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado) aprovado pela Lei Municipal nº 766, de 04/01/1971, e da Lei Municipal nº 5.004, de 03/06/2016, **FICA APROVADO**, para **todos** os efeitos e direitos, o parcelamento de solo urbano denominado Loteamento **RESIDENCIAL "VILA REAL"**.

§ 1º O loteamento possui as seguintes características:

DESCRIÇÃO	ÁREA (m²)	%
Áreas dos lotes (128 lotes)	27.215,46	44,92
Área do Sistema Viário	16.273,60	26,85
Área Institucional (Equipamentos Urbanos e Comunitários)	3.168,00	5,23
Áreas Verdes/APP	13.934,90	23,00
Área Total da Gleba Loteada	60.591,96	100,00

§ 2º Quanto ao Zoneamento o mencionado loteamento está inserido parcialmente na **Zona Residencial (ZR)** e **Zona Comercial (ZCO-I)**, conforme a Lei Complementar Municipal nº 1.532/2023, e quanto ao Perímetro Urbano, em **Zona Urbana**, conforme a Lei Complementar Municipal nº 1.385/2019.

Art. 2º Ficam considerados melhoramentos obrigatórios, a serem realizados pela empreendedora, às suas expensas, a partir da data de publicação deste Decreto:

I - executar, **antes do início da comercialização dos lotes:**

- Demarcação dos lotes e áreas públicas;
- Terraplenagem de todo o sistema viário;

II - executar, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses:**

- Rede distribuidora de água potável (padrão SAMAE);
- Ligação da rede com a existente (padrão SAMAE);
- Ligação da rede distribuidora de água potável aos ramais domiciliares de todos os lotes de terrenos, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no próprio passeio (padrão SAMAE);
- Fornecimento ao SAMAE de quantidade de hidrômetros igual ao número de lotes (padrão SAMAE);
- Rede Coletora de Esgoto (padrão SAMAE);
- Ligação da rede coletora de esgoto aos ramais domiciliares de todos os lotes de terrenos, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no próprio passeio (padrão SAMAE);
- Emissário de esgoto, se for necessário;
- Estação de Tratamento de Esgoto - ETE para tratar os efluentes gerados no empreendimento, se for



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 15 de 21

necessário;

i) Reservatório de Água Potável para atender a demanda do empreendimento, se for necessário;

j) Rede de iluminação pública (padrão da concessionária local);

k) Rede de energia elétrica domiciliar (padrão da concessionária local).

l) Guias e sarjetas (padrão SOM);

m) Rede de drenagem de águas pluviais (padrão SOM);

n) Pavimentação asfáltica (padrão SOM).

o) Confeção de placas de identificação das ruas e avenidas do loteamento, após terem recebido denominação oficial (padrão SOM);

p) Infraestrutura em todas as interligações viárias do empreendimento com o arruamento já existente, incluindo a total implantação da interligação da Avenida Brasil do empreendimento com o Jardim Santa Monica I;

q) Implantar calçadas em conformidade com a Lei de Acessibilidade em todos os trechos de "Vias Públicas" que confrontam com Áreas Verdes/APP, Áreas de Sistema de Lazer e Áreas Institucionais, inclusive na interligação da Avenida Brasil com o Jardim Santa Monica I;

r) Rebaixamento das guias em todas as esquinas, de forma que permitam a implantação futuro de Sistema de Acessibilidade;

s) Sinalização Horizontal e Vertical de todas vias do empreendimento (Padrão SOM);

t) Implantação do Projeto de Arborização, com o acompanhamento da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), sendo que após o plantio a empreendedora ficará responsável pela manutenção das mudas pelo período de três (03) anos, tanto no empreendimento quanto a compensação que será feita fora do empreendimento;

III - apresentar, **no prazo de 06 (seis) meses**:

a) Projeto da Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública do empreendimento aprovado pela Concessionária Local de Energia;

b) Projeto detalhado de rebaixamento das guias em todas as esquinas, de forma que permitam a implantação futuro de Sistema de Acessibilidade;

c) Projeto de Sinalização Horizontal e Vertical;

d) Projetos Complementares de Terraplenagem, Drenagem e Pavimentação Asfáltica, Guias e Sarjetas, adequando às exigências feitas pela Secretaria de Obras e Mobilidade - SOM;

e) Projeto Complementar da Rede de Abastecimento de Água Potável, adequando às exigências feitas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE.

§ 1º É de obrigação da empreendedora executar todos os reparos necessários por danos causados à infraestrutura já existente no entorno da área do loteamento, em decorrência da implantação das obras do empreendimento.

§ 2º Toda obra iniciada pela empreendedora deverá ser comunicada ao órgão/entidade municipal competente, para acompanhamento e fiscalização, e somente será

integralizada ao patrimônio público após a expedição do Termo de Verificação de Execução e Recebimento Definitivo de Obras pelas Secretarias Municipais competentes e pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu.

§ 3º Para o melhoramento constante da alínea "j", do inciso II deste artigo, relativamente à rede de iluminação pública, a Secretaria de Obras e Mobilidade - SOM expedirá Termo assumindo o consumo de energia pelo Município após a conclusão total das obras.

§ 4º Todos os lotes com declividade para os fundos deverão apresentar soluções ambientalmente adequadas para o escoamento de águas pluviais e para a coleta de esgoto sanitário.

§ 5º Todo o Loteamento deverá ser dotado de sistema eficiente de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais e com capacidade de locomoção reduzida, relativas à mobilidade (guias rebaixadas, rampas, corrimões...)

§ 6º Nos instrumentos de compromisso/contrato firmados com os adquirentes dos lotes deverá constar sobre a obrigação dos mesmos em realizarem a pavimentação das calçadas (passeios públicos) defronte seus imóveis, de acordo com as normas, com materiais e de forma a que não cause qualquer risco aos transeuntes, especialmente para pessoas portadoras de necessidades especiais e com capacidade de locomoção reduzida.

§ 7º Se a empreendedora executar a obra da alínea "h" do inciso II do caput deste artigo, ficará dispensada do recolhimento da Contribuição para Investimentos em Manutenção e Melhoria de Eficiência do Saneamento Ambiental (CIESA), instituída pela Lei Complementar nº 590, de 23/12/2003, ressalvadas as exigências do Termo de Compromisso nº 053/2020, assinado junto ao GRAPROHAB.

Art. 3º Fica concedido o **prazo máximo de 02 (dois) anos**, contados da publicação deste Decreto, para a conclusão de todas as obras e de todos os serviços relativos aos melhoramentos obrigatórios (infraestrutura) do empreendimento, podendo, a critério da Administração Municipal, ser prorrogado o prazo por até a mesma duração, se plenamente comprovados pelo empreendedor, motivos justificadores da mora e desde que não prejudique os compromissários compradores dos lotes.

Art. 4º A medida em que as obras e serviços relativos aos melhoramentos obrigatórios determinados no artigo 2º deste Decreto, forem sendo concluídos, mediante comunicação à Prefeitura, os órgãos e entidades públicos municipais competentes expedirão TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, cabendo à empreendedora a responsabilidade pela manutenção e conservação dessas benfeitorias, e reparação de eventuais defeitos e danos que se verificarem/ocorrerem até a expedição do respectivo TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

Parágrafo Único. O TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO para cada obra e serviço relativo aos melhoramentos obrigatórios determinados por este Decreto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 16 de 21

será emitido pelos órgãos e entidades públicos municipais competentes após todas as obras e serviços já possuírem o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, por ocasião da liberação da caução definida no artigo 5º.

Art. 5º Em conformidade com o Capítulo 5, Artigo 1º, Inciso VI, da Lei de Loteamento, do PDDI (Lei Municipal nº 766/71 e alterações), **para garantia da integral execução das obras estabelecidas na Clausula Segunda**, de responsabilidade exclusiva do empreendedor, imediatamente à publicação do Decreto, deverá ser lavrada **Escritura Pública de Hipoteca em favor do Município, relativamente a 26 (vinte e seis) lotes do empreendimento**, devidamente descritos no Memorial Descritivo, a saber: **Lotes 02 ao 27 da Quadra "C"**.

§ 1º A Escritura Pública de Hipoteca a que se refere este artigo deverá ser registrada na Matrícula nº 15.771, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu-SP, bem como nas Matrículas de cada um dos lotes dados em caução, sob pena de ser revogado o presente Decreto de Aprovação.

§ 2º É terminantemente vedada a alienação ou promessa de alienação dos lotes caucionados enquanto não adimplidas pela empreendedora as obrigações que os mesmos garantem, sob pena de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFM (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) por cada unidade, sem prejuízo de sanções judiciais.

Art. 6º Para garantia do recolhimento da Contribuição para Investimentos em Manutenção e Melhoria de Eficiência do Saneamento Ambiental (CIESA) e da Contribuição para Investimentos em Recuperação e Manutenção dos Recursos Hídricos (CIRH), ambas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 590, de 23/12/2003, e alterações, deverá ser lavrada **Escritura Pública de Hipoteca em favor do Município de 01 (um) lote do empreendimento**, devidamente descrito no Memorial Descritivo, a saber: **Lote 28 da Quadra "C"**.

§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A empreendedora deverá efetuar o recolhimento aos cofres municipais da CIESA e da CIRH no **prazo máximo de 02 (dois) anos**, contados da publicação deste Decreto, sob pena execução da Hipoteca e/ou de inscrição do valor em Dívida Ativa em nomes dos empreendedores, expedindo-se a(s) competente(s) CDA(s) para cobrança extrajudicial e judicial.

Art. 7º O parcelamento de solo aqui tratado deverá ser executado/implantado exatamente conforme os projetos aprovados.

Art. 8º As ruas e áreas públicas do empreendimento, passarão a integrar o domínio público, nos termos da Lei Federal nº 6766/79 e alterações, desde a data do registro do loteamento no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único. Integrarão o patrimônio público

municipal, as ruas e áreas públicas, devidamente individuadas no memorial descritivo e destacadas nas plantas e projetos do empreendimento, a seguir listadas:

Área Verde/APP 01 com 6.459,70 m²

Área Verde/APP 02 com 420,30 m²

Área Verde 03 com 259,80 m²

Área Verde 04 com 208,90 m²

Área Verde 05 com 6.586,20 m²

Área Institucional - Equipamentos Comunitários com 3.168,00 m²

Rua 01 com 1.514,00 m²

Rua 02 com 3.953,70 m²

Rua 03 com 517,20 m²

Rua 04 com 1.225,10 m²

Rua 05 com 1.747,30 m²

Rua 06 com 876,20 m²

Avenida Brasil com 6.440,10 m²

Art. 9º A paralisação das obras de implantação do Loteamento por prazo superior a 01 (um) ano, sem renovação da respectiva Licença, torna obrigatório o fechamento das testadas dos terrenos e as embocaduras das vias públicas ainda não aceitas pela Prefeitura, no alinhamento dos logradouros, cabendo, ainda, à Prefeitura, o direito de exigir a construção de passeios públicos (calçadas).

Art. 10. Durante as obras do Loteamento, a empreendedora deverá manter em local bem visível, placa de dimensões mínimas de 3,0m x 2,0m, com indicação de nomes, título, registro, endereço de residência ou escritório dos profissionais responsáveis pelo(s) projeto(s) e execução do empreendimento e um exemplar do(s) projeto(s) aprovado(s) do loteamento e da licença de implantação, em dependência específica.

Art. 11. A empreendedora deverá manter, em Mogi Guaçu, um escritório ocupado por pessoa(s) capacitada(s) a prestar informações e esclarecimentos sobre o empreendimento e a fase de sua implantação em que estiver, com todos os documentos relativos ao Loteamento, visando facilitar o contato com o Poder Público, e, em especial, com os adquirentes dos lotes, ficando, no entanto, obrigada a empreendedora, bem como seu(s) procurador(es), atender qualquer solicitação/exigência que, no prazo não superior a cinco (05) dias úteis, não possa ser atendida pelo(s) funcionário(s) do escritório de representação.

Art. 12. A empreendedora obriga-se a manter a área da implantação do empreendimento totalmente limpa, enquanto os adquirentes dos lotes não possuírem suas escrituras definitivas ou instrumentos particulares de venda e compra, devidamente registrados.

Art. 13. São de responsabilidade da empreendedora, desde o registro do loteamento junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, e até que cada lote seja alienado, por instrumento particular ou público, os pagamentos dos tributos e penalidades pecuniárias que incidirem sobre os lotes, especialmente os que forem dados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 17 de 21

em garantia.

§ 1º Nos termos do artigo 130 do Código Tributário de Mogi Guaçu (Lei Municipal nº 2993, de 11/12/1992), fica a empreendedora obrigada a fornecer, até o mês de julho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que até o mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de venda e compra, instruída com cópias dos respectivos instrumentos, para serem efetuadas as atualizações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 2º Enquanto não for efetuada a transmissão da propriedade junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, a empreendedora figurará como devedora solidária em relação aos tributos e penalidades pecuniárias que incidirem sobre os lotes que alienar, ainda que por escritura pública.

Art. 14. A empreendedora compromete-se a pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Administração Municipal, caso os lotes caucionados não sejam suficientes, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa, para cobrança executiva, atualizados os valores pelo maior índice de correção monetária aplicado à construção civil que estiver em vigor, mais juros de mora de 1% ao mês.

Art. 15. Conforme dispositivos da Lei Municipal nº 5.004/2016, a empreendedora somente poderá dar início à comercialização dos lotes após a conclusão da demarcação do loteamento (lotes, áreas públicas e ruas) e terraplenagem das ruas e áreas públicas. Os lotes somente poderão receber construções depois da execução dos melhoramentos constantes nos incisos I e II, do artigo 2º deste Decreto e o respectivo recebimento das obras pelo Município, essa exigência deverá constar em destaque nos instrumentos particulares de venda e compra de lotes.

§ 1º Conforme exigência contida no Termo de Compromisso nº 053/2020 assinado no GRAPROHAB, antes da ocupação dos lotes do empreendimento, a empreendedora deverá requerer a Licença de Operação junto à CETESB.

§ 2º A liberação do Loteamento pelo Município para receber edificações, está condicionada ao cumprimento da exigência estabelecida no “**parágrafo primeiro**” deste Artigo.

Art. 16. É vedado a empreendedora inserir no Instrumento Particular “Padrão” de Venda e Compra de Lote, qualquer exigência que conflite com a Legislação Municipal, ou que tenha como intuito “legislar” a ocupação do empreendimento, tais como proibir desmembramentos, limitar a área ou número de edificações no lote ou restringir o tipo de uso, pois essas definições já constam em legislação própria do Município.

Art. 17. Além das prescrições constantes do presente Decreto, a empreendedora obriga-se a respeitar as disposições da legislação federal, estadual e municipal que regem o assunto.

Parágrafo único. A empreendedora firmará Termo de

Compromisso e Responsabilidade relativamente ao cumprimento das exigências determinadas neste Decreto e na legislação aplicável à implantação de parcelamentos do solo, que valerá como título executivo.

Art. 18. Conforme preceitua o artigo 18 da Lei Federal nº 6766/79, o Loteamento **RESIDENCIAL “VILA REAL”** deve ser registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Guaçu dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto de Aprovação, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento.

Mogi Guaçu, 23 de junho de 2023.

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

EDUARDO MANFRIN SCHMIDT
SEC. MUN. DE PLAN. DES. URBANO
DANIEL ROSSI
SEC. MUN. DE OBRAS E MOBILIDADE
Encaminhado à publicação na data supra.
RUBEN COIMBRA NOVAS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.549, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à empresa GRUPO SUPRISEG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA., terreno que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 130 de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418 de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa GRUPO SUPRISEG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.268.970/0001-84, com sede e principal estabelecimento sito à Avenida dos Trabalhadores, 2512, Vila Santa Rosa, Mogi Guaçu/SP, CEP 13.840-170, o terreno com área de 3.138,79 m² na esquina de encontro da Rua João da Fonseca com a Rua Maria Julia de Melo Garzo, objeto da Matrícula n.º 77.296 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, situado na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas do Parque Industrial Mogi Guaçu, conforme medidas e confrontações abaixo especificadas, além de planta, memorial descritivo e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 18 de 21

laudo avaliatório que fazem parte integrante do Processo Administrativo de nº 5.671/2.023:

“Com área de 3.138,79 metros quadrados, de forma triangular; mede 78,54 metros na face onde confronta com a Rua João da Fonseca; mede 115,73 metros na face onde confronta com a Faixa "Non Aedificand" - Área II; mede 53,14 metros na face onde confronta com a Rua Maria Julia de Melo Garzo e mede 23,56 metros em curva entre a Rua Maria Julia de Melo Garzo e Rua João da Fonseca.”

§ 1º - A área, objeto da doação, destina-se a instalação/ampliação de sua unidade fabril, sendo que em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá ter protocolizado os projetos de aprovação de sua unidade industrial e iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta lei Complementar e na Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados do efetivo início de suas atividades econômicas, que deverá ser comprovado documentalmente junto a Proguaçú S/A, sob pena de reversão da doação.

§ 4º - A empresa donatária, sob pena, de embargos das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicas, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente, referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

§ 5º - Ao aceitar a doação a empresa donatária obriga-se a quitar todos os débitos relativos a tributos que, porventura, recaiam sobre o imóvel.

Art. 2º A desistência expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo e por qualquer motivo, implicará no pagamento em favor da PROGUAÇU S.A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S.A. autorizará a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 3º Não cumprida à finalidade de que trata a

presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar e não caberá a empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzida.

Parágrafo Único. Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU S.A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs - Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu, aplicável à empresa donatária, quando a PROGUAÇU S.A. verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da doação, ou transferência desautorizada da área, a qualquer título, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária, após, cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - Independente da garantia referida no “caput” deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S.A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 278.850,10 (duzentos e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais e dez centavos), correspondentes a R\$ 88,84 (oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) por metro quadrado da área doada.

§ 2º - O pagamento da quantia acima descrita deverá ser efetuado em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 92.950,03 (noventa e dois mil e novecentos e cinquenta reais e três centavos), com vencimento da primeira 5 (cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar. Fica estabelecida que a contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei.

Art. 5º A empresa donatária deverá, por ocasião da assinatura da Escritura Pública de Doação com Encargos, comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação das CND's, ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e dos Municípios em que tiver sua sede ou filial.

Parágrafo Único. A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Correrão por conta da empresa donatária as despesas com o desmembramento, regularização e lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos e seu registro no Cartório, no momento oportuno.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 19 de 21

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu, 27 de Junho de 2023. “Ano 146º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.

RODRIGO FALSETTI

PREFEITO

EDUARDO MANFRIN SCHIMIDT

SEC. MUN. DE PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES

CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Editalis

EDITAL NOTIFICATIVO

A Secretaria de Serviços Municipais através da Divisão de Administração, Manutenção e Fiscalização – Setor de Fiscalização comunica aos proprietários de imóveis abaixo relacionados que em conformidade com a Lei Municipal 1.037/1973, alterada pela Lei Municipal nº 4.417/2007, foram multados por descumprirem o estabelecido no artigo 105 da referida Lei, deixando de efetuar a limpeza de seus imóveis.

O presente Edital prende-se ao fato da não localização do(s) senhor (es) proprietário(s) quando da entrega dos Autos de Infração e Multa, ou por se encontrar(em) em local incerto e não sabido.

Informamos que o prazo para recorrer dos Autos de Infração e Multa é de 15(quinze) dias a contar da publicação deste Edital, em conformidade com o parágrafo 13 da Lei Municipal nº 4.417/2007, que alterou o Artigo 105 do Código de Posturas Municipal.

Fica ainda notificado a realizarem a limpeza dos imóveis abaixo relacionados no prazo de 10(dez) dias a contar da publicação deste, em conformidade com o parágrafo 10 do Artigo 105 do Código de Posturas Municipal, Lei nº 4.417/2007.

PROPRIETARIOS	I.C.	AIM nº	Notificação nº
AZRS PARTICIPAÇÕES LTDA	NE-11-05-03-008-000	474/2023	2685/2023
ADRIANA FERREIRA DOS REIS	NO-31-14-06-007-000	384/2023	3030/2023
ALEXANDER BERALDO E OUTROS	SE-11-04-09-025-000	462/2023	2907/2023
ANDERSON APARECIDO FERREIRA	NO-31-14-03-042-000	402/2023	3070/2023
ANTONIO DE OLIVEIRA	SE-12-13-17-030-000	362/2023	1814/2023
CAMILA FERNANDA DOS SANTOS PRADO	NO-12-16-05-009-000	319/2023	2594/2023
CAMPOS URBANO EMPREEND. IMOB. LTDA	SE-21-13-06-042-000	482/2023	3221/2023
CARLOS ALEXANDRE BRADAO E OUTROS	NO-11-11-06-051-000	472/2023	2554/2023
CLOVIS BARADELLI	NO-31-14-02-027-000	416/2023	3136/2023
DANILO FERNANDO BRAGLIN	NO-31-14-04-039-000	394/2023	3052/2023
DEMERVAL DE OLIVEIRA E OUTROS	NE-11-15-03-001-000	461/2023	2909/2023
DIRCEU BOTELHO E OUTRA	NE-31-06-13-001-000	368/2023	2267/2023
ELAINE REGINA FAVERO LAGO	NO-21-03-21-001-000	445/2023	2994/2023
ELAINE REGINA FAVERO LAGO	NO-21-03-21-002-000	446/2023	2995/2023
FERNANDO HENRIQUE FELIPETI	NO-31-15-09-009-000	443/2023	2984/2023
GERALDO LUIZ DOS SANTOS	NO-31-14-06-014-000	385/2023	3033/2023
GILBERTO PASCOALIM REVERLIM	NO-31-15-09-037-000	441/2023	2976/2023
GUSTAVO LUCAS DE OLIVEIRA	NE-32-10-16-004-000	454/2023	2522/2023
JONAS WILLIAN MARCONDES MENDES	NO-21-02-05-042-000	417/2023	3142/2023

JOSÉ FELIPE NETO	NO-31-14-03-025-000	404/2023	3083/2023
JOSE LUIZ CAMPAGNALLI	NO-51-12-03-050-000	481/2023	2689/2023
JOSE NATIVIDADE LACERDA	NO-21-03-19-013-000	377/2023	3018/2023
LUIZ ALBERTO SANTOS DE CARVALHO	NO-31-14-05-019-000	392/2023	3048/2023
LUIZ HENRIQUE BRAGLIN	NO-31-15-09-036-000	440/2023	2975/2023
LUIZ CARLOS THIM	SE-11-04-09-024-000	358/2023	1836/2023
LUIZ PEDRO DE SOUZA	NE-12-15-02-011-000	453/2023	3157/2023
MARCO ANTONIO NUCCI	NE-11-12-10-011-000	463/2023	2663/2023
MOISES RAYMUNDO	NE-13-02-03-004-000	455/2023	1824/2023
PAULO HENRIQUE CASAGRANDE	NO-41-07-05-019-000	480/2023	2069/2023
PAULO ROGERIO DA ROCHA	NE-32-04-07-032-000	288/2023	2329/2023
PAULO SERGIO MUNHOZ	NE-12-10-10-010-000	452/2023	2647/2023
REGINALDO JOAQUIM DA SILVA	NO-31-15-07-011-000	428/2023	2931/2023
ROBERIO PEREIRA REIS	NO-21-03-19-005-000	374/2023	3012/2023
RODIMAR ROSA	NE-32-02-05-008-000	458/2023	2889/2023
RONALDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRA	NO-31-15-08-036-000	438/2023	2970/2023
SEBASTIAO DO PRADO	NE-12-02-05-007-000	469/2023	2493/2023
SEBASTIÃO RONNY DIAS	NO-21-03-19-036-000	373/2023	3011/2023

SSM/DAMF-DF/ Em, 28 de junho de 2023.

Pâmela Albino

Diretora - DAMF

Decreto nº 26.748/2023

Benito Aiello Junior

Secretário de Serviços Municipais

Comunicados

CONVITE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convidamos a população em geral para a Audiência Pública da Prefeitura referente à Prestação de Contas do 1º Quadrimestre 2023 da Secretaria de Saúde, em cumprimento ao Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida audiência será realizada no dia 14 de julho de 2023, sexta-feira, às 14:00 horas, no plenário da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Terceiro Setor

Extrato - Termo de Fomento

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 53/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda impositiva nº 71/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para reforma e instalação de cobertura na área externa do prédio que abriga o CEI Clotilde Miachon Bueno - P.A. nº 6606/2023. CENTRO DE AÇÃO SOCIAL DE MOGI GUAÇU - CASMOÇU - CNPJ 52.743.770/0001-28. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)**. Dotação Orçamentária 3467 - 12.365.2002.2.055.335039 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Mogi Guaçu, 28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 54/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 20 de 21

impositiva nº 76/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para aquisição de equipamentos para a cozinha escolar e manutenção e instalação de câmeras de monitoramento nas salas de aula do prédio que abriga o CEI Hanne Saad Noumi - P.A. nº 6602/2023. CENTRO DE AÇÃO SOCIAL DE MOGI GUAÇU - CASMOÇU - CNPJ 52.743.770/0001-28. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Dotação Orçamentária 3502 - 12.365.2002.2.055.445052 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e Dotação Orçamentária 3467 - 12.365.2002.2.055.335039 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Mogi Guaçu, 28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 55/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda impositiva nº 175/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para promover reformas e melhorias no prédio que abriga o CEI Casa da Criança de Mogi Guaçu - P.A. nº 6599/2023. CENTRO DE AÇÃO SOCIAL DE MOGI GUAÇU - CASMOÇU - CNPJ 52.743.770/0001-28. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Dotação Orçamentária 3467 - 12.365.2002.2.055.335039 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mogi Guaçu, 28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 61/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda impositiva nº 33/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para reformas e melhorias no prédio que abriga o CEI Adolphina de Souza Martini - P.A. nº 7172/2023. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ADOLPHINA DE SOUZA MARTINI - CNPJ 11.299.750/0001-22. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**. Dotação Orçamentária 3467 - 12.365.2002.2.055.335039 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Mogi Guaçu, 28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 62/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda impositiva nº 33/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para reformas e melhorias no prédio que abriga o CEI Maestro Geraldo Vedovello - P.A. nº 7172/2023. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MAESTRO GERALDO VEDOVELLO - CNPJ 11.347.409/0001-03. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**. Dotação Orçamentária 3467 - 12.365.2002.2.055.335039 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Mogi Guaçu,

28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 59/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda impositiva nº 116/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para aquisição de equipamentos de segurança e monitoramento para o prédio que abriga a EMEB Professor Ubirajara Ramos - P.A. nº 8446/2023. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEB PROFESSOR UBIRAJARA RAMOS - CNPJ 41.574.520/0001-95. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Dotação Orçamentária 3775 - 12.361.2001.2.055.445052 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mogi Guaçu, 28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 63/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda impositiva nº 70/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para aquisição de tintas e materiais acessórios para a pintura do prédio que abriga a EMEF Professora Anira Franco de Campos - P.A. nº 8697/2023. **A.P.M. DA E.M.E.F. PROF. ANIRA FRANCO DE CAMPOS** - CNPJ 03.192.576/0001-96. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 34.897,00 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais)**. Dotação Orçamentária 3488 - 12.361.2001.2.055.339039 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 34.897,00 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa e sete reais). Mogi Guaçu, 28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 60/2023 objetivando repasse financeiro oriundo da emenda impositiva nº 77/2022 ao projeto de lei nº 152/2022, consignada na lei nº 5.694/2022, para reformas e melhorias no prédio que abriga a EMEF Professora Marina Aparecida Rogério Paschoalotti - P.A. nº 7310/2023. **APM DA EMEF PROFA MARINA APARECIDA ROGÉRIO PASCHOALOTTI** - CNPJ 06.321.959/0001-05. Data da assinatura: 27/06/2023 - prazo de vigência: de 27/06/2023 a 31/12/2023 - valor do Termo de Fomento: **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Dotação Orçamentária 3776 - 12.361.2001.2.055.335039 - **TESOURO MUNICIPAL** - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Mogi Guaçu, 28/06/2023. Rodrigo Falsetti - Prefeito

Emenda Impositiva

TERMO DE FOMENTO Nº 017/2023, referente à Emenda Impositiva nº 81 (Vereador Jeferson Luís da Silva) - Projeto de Lei 152/2022 - Processo Administrativo nº 3650/2023 Órgão Público: Prefeitura de Mogi Guaçu - Entidade Filantrópica: **APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais** inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.400.180/0001-08 Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos. Recurso Municipal - Valor R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) - Dotação Orçamentária: (3227) 13.03.10.302.1010.2636.445052.08.3100000. Assinatura: 23/06/2023 - Rodrigo Falsetti - Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Conforme Lei Municipal nº 5.544, de 23 de novembro de 2021

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Ano II | Edição nº 359

Página 21 de 21

Publique-se:
Em, 27 de junho de 2023
Luciano Firmino de Vieira
Secretária Municipal de Saúde

Extratos

Extrato do TERMO DE CONVÊNIO, referente à Emenda Parlamentar – Processo Administrativo nº 12513/2023 Órgão Público: Prefeitura de Mogi Guaçu - Entidade: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais inscrito no CNPJ/MF sob nº 46.400.180/0001-08 Objeto: a execução de serviço de estimulação precoce para crianças de 0 a 3 anos, 11 meses e 29 dias, com atraso no desenvolvimento Neuropsicomotor com hipótese diagnóstica de TEA ou deficiência intelectual múltipla. Vigência de 10 meses a contar de 01/06/2023, valor global R\$ 512.938,00 D. ORÇ.: (3762)10.302.1010.2636.3.3.50.39.3020033 (Atendimento Média e Alta Complexidade) – Assinatura: 23/06/2023 – Rodrigo Falsetti – Prefeito Municipal.

Publique-se:
Em, 27 de junho de 2023
Luciano Firmino de Vieira
Secretária Municipal de Saúde

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 065/2.023

DESIGNA O SERVIDOR CARLOS EDUARDO COLLA, RG N.º 23.113.120-3, PARA SUBSTITUIR O CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO - EQUIPE B, POR MOTIVO DE FÉRIAS REGULAMENTARES.

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONVITE 18/2.023- P. L. 940/2.023 OBJETO: Aquisição de terra e cascalho para manutenção das estradas de acesso às E.T.E.s e E.T.A.s. AVISO: Leva-se ao conhecimento de interessados que a licitação em epígrafe, foi ADJUDICADA E HOMOLOGADA pelo Sr. Superintendente em 27.JUN.2.023, tendo como vencedora do certame a empresa:

a)CRF Locação de Máquinas e Serviços Ltda - Item 01 - Valor Unitário R\$ 38,00. Item 02 - Valor Unitário R\$ 85,00

Valor Global R\$ 146.000,00.

EXTRATO

CONTRATO N.º16/SAMAE/2.023

CONTRATADA: CRF Locação de Máquinas e Serviços Ltda - Estiva Gerbi/SP. CNPJ: 10.738.004/0001-25. NATUREZA DA LICITAÇÃO: CV 18/2.023- P. L. 940/2.023. OBJETO: Aquisição de terra e cascalho para manutenção das estradas de acesso às E.T.E.s e E.T.A.s. Item 01 - Valor Unitário R\$ 38,00. Item 02 - Valor Unitário R\$ 85,00 Valor Global R\$ 146.000,00. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses. DOTAÇÃO: 47 - 041805.1751250072.579/33903000. DATA DE ASSINATURA: 27.JUN.2.023.

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO PRESENCIAL 012/2023 ENCERRAMENTO: ÀS 09:00 HRS DO DIA 11 DE JULHO DE 2.023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de solução de pagamento por meio eletrônico que possibilite os credenciamentos, captura, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito. O edital completo e seus anexos estão disponíveis para retirada na sede do SAMAE-Mogi Guaçu através do recolhimento da taxa de R\$ 5,00 ou gratuitamente através do site www.samaemogiguacu.com.br, maiores informações serão fornecidas pela Comissão de Licitações.

Mogi Guaçu, 27 de junho de 2.023

Mario Antonio Zaia - Superintendente